



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.010201/00-98
Recurso n° 149.970 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 103-23.352
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Campinas/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: PERÍCIA INDEFERIDA. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em nulidade da decisão recorrida por indeferimento do pedido de perícia, quando o procedimento fiscal teve por base informações prestadas pelo sujeito passivo e estão presentes nos autos todos os elementos de prova que serviram de base à formalização da exigência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. LANÇAMENTO. LUCRO INFLACIONÁRIO.
DECADÊNCIA. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A contagem do prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando existe a possibilidade do lançamento. Na realização do lucro inflacionário acumulado, a caducidade é aferida a partir do final do período base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

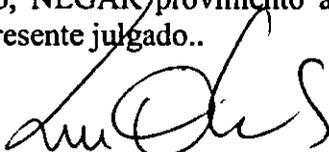
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.065/95, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 avos do lucro inflacionário acumulado e a parcela realizada integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Re ✓

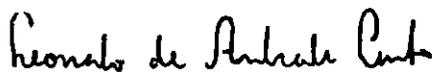
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

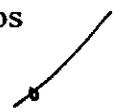


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento..



Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 173/188) para cobrança do IRPJ no valor de R\$ 20.867,57; consolidado em 31/12/2000, incluindo multa de ofício e juros de mora. A Fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

- 1) Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório;
- 2) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) deduzida a maior na apuração do lucro líquido; e
- 3) Excesso de retiradas em relação ao limite colegial adicionado a menor na apuração do lucro real

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 189/195, com documentos de fls. 196/247), o sujeito passivo defende-se, em síntese, nos seguintes termos:

- Em relação ao excesso de retiradas, afirma que foi revogada a norma na qual se baseou a Fiscalização para formalização da exigência. Acrescenta que, segundo seus cálculos, não haveria excesso motivo pelo qual requer a produção de prova pericial;
- Quanto à dedução da CSLL a maior, teria ocorrido erro na apuração pois foi utilizado como base o lucro inflacionário, contrariando assim dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda;
- No que se refere à realização do lucro inflacionário, o demonstrativo fiscal retroage a exercícios atingidos pela decadência, desde o longínquo ano de 1991. Além disso, a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada a partir de 1996 e a tributação não poderia fazer valer lei revogada; e
- Apresenta quesitos a serem dirimidos em prova pericial

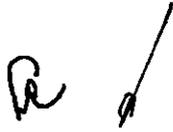
A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CPS nº 5.054/2003 (fls. 258/277) indeferindo a solicitação de perícia e dando provimento parcial ao pleito exclusivamente para reconhecer o direito à exclusão, no saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar, dos valores que deveriam ter sido realizados e tributados em períodos de apuração anteriores.

Cientificado da decisão (fl. 280), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 283/286, com documentos de fls. 287/290) afirmando que o indeferimento da perícia implica em nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

Reafirma a arguição de decadência e, no mérito, ratifica o argumento em relação à revogação da legislação utilizada pelo Fisco para efetuar a realização do lucro inflacionário.

Nesse último ponto, defende que a legislação posterior teria instituído tratamento mais benéfico para esse procedimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a diagonal slash and a small mark.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A argüição de nulidade apresentada pelo sujeito passivo refere-se a suposto cerceamento do direito de defesa em função do indeferimento, pela autoridade julgadora de primeira instância, do pedido de perícia formulado na peça impugnatória.

Nessa questão, deve-se ter em mente que o pedido de perícia ou diligência mostra-se procedente quando os elementos constantes dos autos não forem suficientes para que o julgador firme convicção em sua análise.

Não me parece ter sido esse o presente caso. O procedimento fiscal teve por base, fundamentalmente, informações prestadas pelo sujeito passivo na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 1996. Tanto é assim que o Quadro Demonstrativo de Apuração (fls. 575/577) mostra justamente quais valores dessa Declaração foram alterados pelo Fisco.

Essas alterações decorreram da pura e simples aplicação da legislação pertinente e não existem questões cujo esclarecimento demandaria a realização de perícia. O voto condutor da decisão recorrida deixa bem clara essa circunstância, trazendo em seu bojo esclarecimentos que respondem a todos os quesitos levantados pela interessada.

Nesses termos, em relação à dedução da remuneração dos sócios ou administradores, a questão está dirimida nos itens 14 e 15 daquela decisão (fl. 264). Da mesma forma, no que tange à dedução da CSLL a maior na apuração do lucro líquido, a decisão recorrida explicita os cálculos nos itens 20 e 21 (fl. 265). Por fim, a realização do lucro inflacionário está numericamente esclarecida nos itens 34 a 38 (fl. 267).

Do exposto, entendo que a preliminar deve ser rejeitada.

Em relação à decadência, a contagem do prazo deve ter como base a data a partir da qual o Fisco poderia efetuar o lançamento. Sob essa ótica, a simples apuração do lucro inflacionário não dá azo a qualquer infração a qual só poderia, eventualmente, caracterizar-se quando da realização.

Isso porque o valor realizado, por definição legal, integra a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Dessa forma, a realização a menor implica na apuração também a menor do IRPJ, gerando a infração passível de lançamento.

Assim, a decadência teria ocorrido em relação às realizações não efetuadas ou efetuadas a menor nos períodos de apuração anteriores a 18/12/1995 (prazo quinquenal anterior a 18/12/2000, data da ciência). Nesses períodos não poderia ocorrer, como efetivamente não ocorreu, lançamento de ofício para cobrança dos valores que deveriam ter sido e não foram realizados.



Mesmo assim, saliente-se que a decisão recorrida considerou o efeito dessas realizações em períodos posteriores não decaídos, o que se mostrou favorável à interessada pela redução do lucro inflacionário a realizar.

No ano-calendário objeto da exigência, tratando-se de apuração mensal do IRPJ o período de apuração mais antigo é 31/01/1996, com decadência em 31/01/2001. Como a ciência do lançamento ocorreu em data anterior (18/12/2000) não se caracterizou a caducidade.

Com referência à realização, a partir de 01/01/1996, do saldo do lucro inflacionário acumulado, as regras foram definidas nos termos da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, que estabeleceu em seu art. 8°:

Art. 8° A partir de 1° de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

A legislação posterior que tratou da matéria apenas corroborou essas regras, como pode ser atestado nas disposições da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

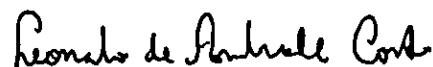
Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

(.....)

Nesses termos, não há que se falar em legislação posterior que tenha instituído tratamento tributário mais benéfico para o tema.

De todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO 